

Subsecretaria Juridica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1370/2019

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 2019.
Processo nº 5090061-80.2019.4.02.5101, ajuizado por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 4º uizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao asumo seringa para aplicação de insulina.
<u>– RELATÓRIO</u>
De acordo com formulário da Defensoria Pública da União (Evento 1, OUT3, áginas 1 a 5), pelo médico e laudo médico do lospital Universitário Clementino Fraga Filho (Evento 1, OUT6, Página 11), emitidos em 22 de utubro e 05 de novembro de 2019, o Autor é portador de diabetes mellitus tipo 2, necessitando de usulina NPH 40UI pela manhã e 26 UI antes do jantar, através de seringas. Caso não faça uso este medicamento, há risco de descompensação do diabetes mellitus e mortalidade em curto prazo, ão sendo urgente, porém necessita em semanas. Foi informada a seguinte Classificação aternacional de Doenças (CID-10) E10.0 Diabetes mellitus insulinodependente com coma.
Em (Evento 1, OUT4, Página 4), encontra-se documento da clínica da família essis Valente, emitido em 06 de novembro de 2019, pela médica onde foi prescrito ao Autor seringas para insulina - uso
ontínuo 60 unidades ao mês, usar via subcutânea 2 vezes ao dia.
<u>I - ANÁLISE</u>
A LEGISLAÇÃO
A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as iretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) isando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o

- funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- A Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, define, em seu artigo 712º, o elenco de medicamentos e insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes mellitus, que devem ser disponibilizados na rede do SUS, sendo eles:





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

#### II - INSUMOS:

- f) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;
- g) tiras reagentes de medida de glicemia capilar;
- h) lancetas para punção digital.

Art. 2º Os insumos do art. 712, II devem ser disponibilizados aos usuários do SUS, portadores de diabetes mellitus insulino-dependentes e que estejam cadastrados no cartão SUS e/ou no Programa de Hipertensão e Diabetes (Hiperdia).

## DO QUADRO CLÍNICO

- 1. O diabete melito (DM) é uma doença endócrino-metabólica de etiologia heterogênea, que envolve fatores genéticos, biológicos e ambientais, caracterizada por hiperglicemia crônica resultante de defeitos na secreção ou na ação da insulina. Essa doença pode evoluir com complicações agudas (hipoglicemia, cetoacidose e síndrome hiperosmolar hiperglicêmica não cetótica) e crônicas microvasculares (retinopatia, nefropatia, neuropatia) e macrovasculares (doença arterial coronariana, doença arterial periférica e doença cerebrovascular).
- 2. O diabetes mellitus tipo 2 é a forma presente em 90% a 95% dos casos de DM. Possui etiologia complexa e multifatorial, envolvendo componentes genético e ambiental. Geralmente, o DM2 acomete indivíduos a partir da quarta década de vida. Trata-se de doença poligênica, com forte herança familiar, ainda não completamente esclarecida, cuja ocorrência tem contribuição significativa de fatores ambientais. Dentre eles, hábitos dietéticos e inatividade física, que contribuem para a obesidade, destacam-se como os principais fatores de risco. O desenvolvimento e a perpetuação da hiperglicemia ocorrem concomitantemente com hiperglucagonemia, resistência dos tecidos periféricos à ação da insulina, aumento da produção hepática de glicose, disfunção incretínica, aumento de lipólise e consequente aumento de ácidos graxos livres circulantes, aumento da reabsorção renal de glicose e graus variados de deficiência na síntese e na secreção de insulina pela célula β pancreática. Em pelo menos 80 a 90% dos casos, associa-se ao excesso de peso e a outros componentes da síndrome metabólica<sup>1</sup>.

### DO PLEITO

1. A **seringa** é um equipamento com/sem agulha usado para: inserir substâncias líquidas por via intravenosa, intramuscular, intracardíaca, subcutânea, intradérmica, intra-articular; retirar sangue; ou, ainda, realizar uma punção aspirativa em um paciente<sup>2</sup>.

### III - CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo seringa para aplicação de insulina está indicado e é imprescindível ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor — diabetes mellitus insulinodependente (Evento 1, OUT3, Página 2; Evento 1, OUT6, Página 11). Além disso estão

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ANVISA. Vocabulário controlado de formas farmacêuticas, vias de administração e embalagens de medicamentos. Seringa descartável. Disponível em: <a href="http://portal.anvisa.gov.br/documents/33836/354054/vocabulario\_controlado\_medicamentos\_Anvisa.pdf/fd8fdf08-45dc-402a-8dcf-fbb3fd21ca75">http://portal.anvisa.gov.br/documents/33836/354054/vocabulario\_controlado\_medicamentos\_Anvisa.pdf/fd8fdf08-45dc-402a-8dcf-fbb3fd21ca75</a>. Acesso em: 02 jan. 2020.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>BRASIL. Mistério da Saúde. Portaria Conjunta Nº 17, de 12 de novembro de 2019. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabete Melito Tipo 1. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Portaria-Conjunta-PCDT-Diabete-Melito-1.pdf >. Acesso em: 02 jan. 2020.



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

<u>padronizadas</u> para distribuição gratuita, <u>no SUS</u>, aos pacientes portadores de Diabetes mellitus dependentes de insulina, pelo Programa de Hipertensão e Diabetes – HIPERDIA. Para ter acesso, é fundamental que o Autor ou seu representante legal compareça à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, a fim de obter esclarecimentos acerca da dispensação.

- 2. Cabe ainda ressaltar que em documento médico (Evento 1, OUT3, Páginas 4 e 5) é mencionado que, caso o Autor não faça uso da insulina, há risco de descompensação do diabetes *mellitus* e mortalidade em curto prazo, não sendo urgente, porém necessita em semanas. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na aquisição do insumo para aplicação da insulina, pode comprometer o prognóstico em questão.
- 3. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Evento 1, INIC1, Página 11, item "DOS PEDIDOS", subitem "d") referente ao provimento de "... todas as condições necessárias para a melhora da parte autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA SILVA Enfermeira

COREN/RJ 321.417 ID. 4.455.176-2

MARCELA MACHADO DURAO Assistente de Coordenação

CRI RJ 11517 ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02